SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
02
DIVISÃO
DE ATOS
INTERNACIONAIS
4.259

# ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA CORÉIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular Democrática da Coréia
(doravante denominados "as Partes Contratantes "),

No seu desejo de desenvolver as relações comerciais e a cooperação econômica entre os dois países com base nos princípios da igualdade soberana dos Estados e da reciprocidade;

Com o objetivo primordial de intensificar e diversificar as relações comerciais bilaterais em bases mutuamente vantajosas,

Acordaram o seguinte:

## ARTIGO I

As Partes Contratantes desenvolverão e promoverão relações comerciais estáveis e de longo prazo entre ambos os países em conformidade com o presente Acordo e com as leis e regulamentos vigentes em cada país.

## ARTIGO II

1. As Partes Contratantes concederão reciprocamente o tratamento de Nação Mais Favorecida no que for referente ao comércio de mercadorias, em conformidade com as normas internacionalmente estabelecidas.

2. Qualquer vantagem, facilidade, franquia ou privilégio concedido pelas Partes Contratantes com relação à importação ou exportação de produtos procedentes de ou enviados para o território de um terceiro país será imediata e incondicionalmente aplicada ao produto análogo procedente de ou enviado para o território de qualquer uma das Partes Contratantes.

ARTIGO III

As disposições do Artigo II não serão aplicadas às vantagens, facilidades, privilégios e franquias que uma das Partes Contratantes outorgar ou venha a outorgar:

a) aos países limítrofes, a fim de facilitar o trânsito nas fronteiras e/ou a cooperação nas zonas fronteiriças, e

b) a terceiros países, em razão de sua participação em zona de livre comércio, união aduaneira ou acordo de integração econômica da qual for membro.

ARTIGO IV

No âmbito do intercâmbio bilateral, as Partes Contratantes procurarão aplicar as preferências alfandegárias acordadas no âmbito do Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento.

ARTIGO V

Os contratos específicos de importação e exportação firmados sob a égide do presente Acordo serão negociados diretamente entre empresas dos dois países sobre a base dos preços mundiais dos produtos.

ARTIGO VI

Os pagos resultantes dos contratos fechados com base no presente Acordo serão efetuados em divisas livremente conversíveis e em conformidade com o regime cambial vigente em cada país.

ARTIGO VII

Os produtos comercializados sobre a base de contratos fechados ao amparo do presente Acordo somente poderão ser reexportados para países terceiros com o consentimento expresso da empresa exportadora.

ARTIGO VIII

Com a finalidade de promover e implementar os objetivos do presente Acordo, as Partes Contratantes apoiarão e facilitarão:

a) a organização de promoções de natureza comercial, como feiras, exposições, missões comerciais, seminários, conferências e outras, nos territórios dos dois países, bem como a participação dos agentes econômicos nessas promoções;

b) a instalação, no território de ambos os países, de representações comerciais dos agentes econômicos da outra Parte Contratante e a outorga de tratamento não-discriminatório com relação às representações de agentes econômicos de terceiros países referentes às suas atividades; e

c) o intercâmbio de informações de caráter não confidencial entre as autoridades competentes e os agentes econômicos de ambos os países referentes às leis, regulamentos e procedimentos administrativos relacionados com o comércio exterior, investimentos, impostos e taxas, atividade bancária, seguros e demais serviços financeiros e de transporte, assim como com relação aos programas e diretrizes de desenvolvimento econômico, licitações que sejam organizadas em cada país e às possibilidades de importação e exportação entre ambos os países, além de oportunidades comerciais no âmbito regional.

## ARTIGO IX

1. As Partes Contratantes, em conformidade com suas leis e regulamentos internos, isentarão de direitos aduaneiros os seguintes bens:

i) material para testes ou pesquisa;

ii) amostras sem valor comercial e material publicitário;

iii) bens que foram objeto de reparação ou que foram substituídos, bem como suas peças de reposição, dentro do prazo da garantia; e

iv) doações de caráter humanitário, cultural e esportivo.

2. Os bens e produtos mencionados no parágrafo primeiro do presente Artigo não poderão ser comercializados nem aproveitados por terceiros com fins lucrativos.

## ARTIGO X

Ambas as Partes Contratantes outorgarão, em conformidade com suas leis e regulamentos e os acordos mútuos, facilidades de trânsito em seu território para as mercadorias originárias do território da outra Parte Contratante e destinadas a terceiros países, assim como para as mercadorias originárias de terceiros países destinadas à outra Parte Contratante.

## ARTIGO XI

Qualquer evento sanitário ou fitossanitário, detectado no país de destino, deverá ser imediatamente comunicado às autoridades sanitárias do país de origem para as devidas providencias serem adotadas. A ocorrência de evento sanitário ou fitossanitário numa carga não pode ser considerada como razão para o impedimento da exportação de cargas posteriores do mesmo produto, desde que o país tenha solucionado o problema objeto do impedimento.

## ARTIGO XII

1. Uma Comissão Mista Comercial formada pelos representantes das Partes Contratantes será estabelecida e reunir-se-á alternadamente em Brasília e em Pyongyang, por solicitação de uma das Partes Contratantes, em datas a ser mutuamente acordadas.

2. A Comissão Mista Comercial procurará tratar principalmente de temas que conduzam ao fortalecimento e ao aprofundamento das relações comerciais bilaterais e poderá apresentar as medidas e propostas para esse fim.

## ARTIGO XIII

Este Acordo poderá ser modificado ou complementado, se for necessário, pelas Partes Contratantes após os consentimentos mútuos, e essas modificações e os complementos entrarão em vigor depois de terem sido aprovados pelas Partes Contratantes, de acordo com as suas legislações vigentes, e notificados uma à outra mediante mensagens escritas a través da via diplomática.

## ARTIGO XIV

As Partes Contratantes designam como órgãos encarregados da execução do presente Acordo, pela República Federativa do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores e, pela República Popular Democrática da Coréia, o Ministério do Comércio Exterior.

## ARTIGO XV

1. As diferenças que possam surgir com relação à interpretação ou aplicação do presente Acordo serão solucionadas mediante consultas diretas entre os órgãos mencionados no Artigo XIV, por via diplomática ou no âmbito da Comissão Mista Comercial mencionada no Artigo XII do presente Acordo.

2. As controvérsias que possam surgir com relação ao cumprimento dos contratos, firmados sob a égide do presente Acordo, serão solucionadas em conformidade com as disposições contratuais específicas previstas nos respectivos contratos e/ou a legislação aplicável.

## ARTIGO XVI

As disposições do presente Acordo também serão aplicáveis aos contratos firmados durante sua vigência e completados após a sua expiração.

## ARTIGO XVII

O presente Acordo será válido por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 3 (três) anos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique à outra, por escrito e por via diplomática, a sua intenção de denunciá-lo, com antecedência de 90 (noventa) dias em relação à data prevista para a sua expiração.

## ARTIGO XVIII

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após o recebimento da última notificação sobre o cumprimento das formalidades internas para a sua aprovação.

Feito em Pyongyang, em 23 de maio de 2006, em dois exemplares originais nos idiomas português, coreano e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência prevalecerá o texto em espanhol.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
LUIZ AUGUSTO DE CASTRO NEVES
Embaixador em Pequim

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA CORÉIA
RIM YONG MAN
Ministro do Comércio Exterior

# 브라질련방공화국 정부와
# 조선민주주의인민공화국 정부사이의
# 무역협정

브라질련방공화국 정부와 조선민주주의인민공화국 정부(이 아래부터 《체약쌍방》이라 한다)는 국가들의 자주적평등과 호상성의 원칙에서 두 나라의 무역관계와 경제협조를 발전시키며 호혜적인 쌍무간 무역관계를 강화하고 다양화할 근본목적으로부터 다음과 같이 합의하였다.

제 1 조

체약쌍방은 이 협정과 자기 나라의 현행 법규정에 따라 두 나라 사이의 장기적이며 안정된 무역관계를 발전시키고 장려한다.

제 2 조

1. 체약쌍방은 국제규범에 따라 상품무역에서 호상 최혜국대우를 적용한다.

2. 체약쌍방이 제 3 국에 수출하거나 제 3 국으로부터 수입하는 수출입품에 적용하는 임의의 편의와 면세, 특혜조건들은 어느 한 체약 일방이 체약상대방에 수출하거나 그로부터 수입하는 꼭같은 상품에 한하여 즉시적이며 무조건적으로 적용된다.

제 3 조

제 2 조에서 어느 한 체약일방이 적용하고있거나 앞으로 적용하려고 하는 편의와 면세, 특혜조건이 다음의 경우들에는 적용되지 않는다.

ㄱ) 국경통과의 편의를 도모하거나 린접한 나라들과의 협조를 위하여 이 나라들에 부여하고있거나 앞으로 부여하게 되는 편의와 면세, 특혜조건들

ㄴ)자유무역지대나 관세동맹, 경제통합협정의 성원국이 되는것으로 하여 제 3 국에 적용하는 편의와 면세, 특혜조건들

제 4 조

쌍무적교류를 진행함에 있어서 체약쌍방은 발전도상나라들 사이의 무역특혜에 관한 포괄적인 체계의 틀거리안에서 합의된 특혜관세를 적용한다.

제 5 조

이 협정에 의하여 체결된 모든 수출입계약의 리행은 국제시장 가격에 기초하여 두 나라 무역회사들사이에 직접 이루어진다.

제 6 조

이 협정에 기초하여 맺어진 계약에서의 지불은 해당 나라의 효력있는 외환관리규정에 따라 자유전환성화폐로 이루어진다.

제 7 조

이 협정에 의하여 맺은 계약에 따르는 무역상품들은 오직 해당 수출회사의 동의하에서만 제 3 국으로 재수출할수 있다.

제 8 조

이 협정의 목적을 추구하고 실현하기 위하여 체약쌍방은 다음의 활동들을 장려하고 지지한다.

ㄱ) 체약상대방나라에서의 상품전람회, 전시회, 무역상담회, 토론회를 비롯한 상업적인 성격을 띠는 활동의 조직과 여러 경제단체들이 이 활동에 참여하도록 하는 사업

ㄴ)체약상대방 경제기관들이 자기의 령역에 대표부를 설치하며 제 3 국의 경제대표부들의 활동에 부여하는것과 꼭같은 차별없는 대우의 적용

ㄷ) 체약쌍방의 권위있는 경제단체들과 기관들사이에 극비적인 성격을 띠지 않는 무역,투자, 세금 및 세금률, 은행, 보험, 기타 금융봉사와 수송, 각기 자기 나라에서 조직하는 경제발전계획과 방향, 입찰, 쌍방사이의 수출입가능성과 지역적범위에서 진행되는 무역활동과 관련한 정보의 교환

제 9 조

1. 체약쌍방은 각기 자기의 국내법규정에 따라 다음의 상품들에 대한 관세적용을 검토한다.

ㄱ) 검사 및 분석용 자재

ㄴ) 상업적가치가 없는 견본이나 광고선전물

ㄷ) 담보기간안에 수리, 정비 및 보수하거나 새로 교체할 물자들과 그에 해당한 특정한 부속품들

ㄹ) 인도주의 기증물자, 문화 및 체육부문 기증물자

2. 이 조의 1 항에서 언급된 물자와 자재들은 리윤의 목적으로 제 3 국에 수출되거나 제 3 국에서 리용할수 없다.

제 10 조

체약쌍방은 각기 자기의 법규정에 따라 그리고 호상 합의에 따라 체약상대방의 제품들이 제 3 국으로 나가거나 제 3 국의 제품들이 체약상대방으로 들어가는 경우 이 상품들의 자기 령역통과를 허용한다.

제 11 조

상품의 최종도착지나라에서 위생방역이나 식물방역과 관련한 문제가 발생하는 경우 상품원산지국가의 위생방역기관에 즉시 통지하여 해당한 대책을 세우도록 하여야 한다. 어느 한 상품에 발생한 위생방역이나 식물방역문제가 다 해결된 후에는 앞으로 그 제품을 다시 수출하는 경우 제동을 거는 일이 없어야 한다.

제 12 조

1. 체약쌍방은 자기의 대표들로 무역공동위원회를 조직하고 체약일방의 요구에 따라 호상 합의되는 시기에 브라질리아와 평양에서 륜번제로 무역공동위원회를 진행한다.

2. 무역공동위원회는 쌍방의 무역관계를 심화발전시키기 위한 문제들을 토의하며 이를 위한 대책과 해당한 안건을 제기한다.

제 13 조

체약쌍방은 필요한 경우 호상 합의에 따라 이 협정을 수정보충할수 있으며 수정보충된 조항들은 쌍방이 각기 자기의 현행법규정에 따라 승인되고 그 정형을 외교적경로를 통하여 호상 서면으로 통지한 때로 부터 효력을 발생한다.

제 14 조

체약쌍방은 각기 이 협정을 리행할 기관을 선정한다.

브라질련방공화국에서는 외무성에서, 조선민주주의인민공화국에서는 무역성에서 각각 이 협정리행을 맡아 진행한다.

제 15 조

1. 이 협정의 해석과 적용에서 발생하는 의견상이는 이 협정 제 14 조에 지적된 기관들사이의 직접적인 협상을 통하여 그리고 외교적경로나 혹은 이 협정 제 12 조에서 언급된 무역공동위원회의 테두리안에서 해결한다.

2. 이 협정에 의하여 체결된 계약서리행에서 발생하는 모든 의견상이들은 해당 계약서에 밝혀진 조항들과 현행법규정에 따라 해결한다.

제 16 조

이 협정의 유효기간내에 체결되고 리행되는 계약들은 이 협정의 유효기간이 만기된 후에도 이 협정조항들이 계속 적용된다.

제 17 조

이 협정은 5 년동안 유효하며 체약일방이 협정만기 90 일전에 협정을 폐기할데 대한 의향을 외교적경로를 통하여 서면으로 통지하지 않는한 3 년간씩 자동적으로 연장된다.

제 18 조

이 협정은 각기 이 협정승인과 관련한 국내절차가 완결되였다는것을 통지받은 때로부터 30 일후에 효력을 발생한다.

이 협정을 2006 년 5 월 23 일 평양에서 뽀르뚜갈어와 조선어, 에스빠냐어로 각각 2 부씩 작성되였으며 모든 원문들은 동등한 효력을 가진다.

이 협정문에서 해석상 차이가 발생하는 경우 에스빠냐어문에 준한다.

브라질련방공화국 정부의 위임에 의하여

조선민주주의인민공화국 정부의 위임에 의하여

# ACUERDO COMERCIAL ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DE COREA

El Gobierno de la República Federativa de Brasil

y

El Gobierno de la República Popular Democrática de Corea
(en adelante denominados "las Partes Contratantes "),

En su deseo de desarrollar las relaciones comerciales y la cooperación económica entre los dos países sobre la base de los principios de la igualdad soberana de los Estados y de la reciprocidad;

Con el objetivo primordial de intensificar y diversificar las relaciones comerciales bilaterales en bases mutuamente ventajosas,

Han acordado lo siguiente:

## ARTÍCULO I

Las Partes Contratantes desarrollarán y promoverán relaciones comerciales estables y de largo plazo entre los dos países en conformidad con el presente Acuerdo y con las leyes y reglamentos vigentes en cada país.

## ARTÍCULO II

1. Las Partes Contratantes concederán recíprocamente el trato de Nación Más Favorecida en lo que se refiera al comercio de mercancías en conformidad con las normas internacionalmente establecidas.

2. Cualquier ventaja, facilidad, franquía o privilegio concedido por las Partes Contratantes respecto a la importación o exportación de productos procedentes o enviados al territorio de un tercer país será inmediata e incondicionalmente aplicada a producto análogo procedente o enviado al territorio de cualquiera de las Partes Contratantes.

## ARTÍCULO III

Las disposiciones del Artículo II no se aplicarán a las ventajas, facilidades, privilegios y franquías que una de las Partes Contratantes otorgue o venga a otorgar:

a) a los países colindantes en aras de facilitar el transito en las fronteras y/o la cooperación en las zonas fronterizas, y

b) a países terceros en razón de su participación en zona de libre comercio, unión aduanera o acuerdo de integración económica de que sea miembro.

## ARTÍCULO IV

En el marco del intercambio bilateral, las Partes Contratantes buscarán aplicar las preferencias aduaneras acordadas en el marco del Sistema Global de Preferencias Comerciales entre Países en Desarrollo.

## ARTÍCULO V

Los contratos específicos de importación y exportación concluidos al amparo del presente Acuerdo serán negociados directamente entre empresas de los dos países sobre la base de los precios mundiales de los productos.

## ARTÍCULO VI

Los pagamentos resultantes de los contratos concluidos sobre la base del presente Acuerdo serán efectuados en divisas libremente convertibles y en conformidad con el régimen cambiario vigente en cada país.

## ARTÍCULO VII

Los productos comercializados sobre la base de contratos concluidos al amparo del presente Acuerdo solamente podrán ser reexportados para países terceros con el consentimiento expreso de la empresa exportadora.

## ARTÍCULO VIII

Con el propósito de promover e implementar los objetivos del presente Acuerdo, las Partes Contratantes apoyarán y facilitarán:

a) la organización de promociones de naturaleza comercial, como ferias, exposiciones, misiones comerciales, seminarios, conferencias y otras, en los territorios de los dos países, así como la participación de los agentes económicos en dichas promociones;

b) la instalación en el territorio de ambos los países de representaciones comerciales de los agentes económicos de la otra Parte Contratante y la otorga de trato no discriminatorio en relación a las representaciones de agentes económicos de países terceros respecto a sus actividades, y

c) el intercambio de informaciones de carácter no confidencial entre las autoridades competentes y los agentes económicos de ambos los países respecto a las leyes, reglamentos y procedimientos administrativos relacionados con comercio exterior, inversiones, impuestos y tasas, actividad bancaria, seguros y demás servicios financieros y de transporte, así como respecto a los programas y directrices de desarrollo económico, licitaciones que se organicen en cada país y a las posibilidades de importación y exportación entre ambos los países, además de oportunidades comerciales en el marco regional.

## ARTÍCULO IX

Las Partes Contratantes, en conformidad con sus leyes y reglamentos internos, eximirán de derechos aduaneros los siguientes bienes:

i) material para testes o investigación;

ii) amuestras sin valor comercial y material publicitario;

iii) bienes que han sido objeto de reparación o que han sido remplazados, así como sus piezas sobresalientes, dentro del plazo de garantía; y

iv) donaciones de caracter humanitario, cultural y esportivo.

2. Los bienes y productos mencionados en el párrafo primero del presente Artículo no podrán ser comercializados ni aprovechados por terceros con fines lucrativos.

## ARTÍCULO X

Ambas Partes Contratantes otorgarán, en conformidad con sus leyes y reglamentos, y los acuerdos mútuos, facilidades de tránsito en su territorio a las mercancías originarias del territorio de la otra Parte Contratante y destinadas a países terceros, así como a las mercancías originarias de países terceros destinadas a la otra Parte Contratante.

## ARTÍCULO XI

Cualquier evento sanitario o fitosanitario, detectado en el país de destino, deberá ser comunicado inmediatamente a las autoridades sanitarias del país de origen para que se tomen las providencias debidas. La ocurrencia de evento sanitario o fitosanitario en una carga no puede ser considerada como razón de impedimento de la exportación de cargas posteriores del mismo producto, desde que el país haya solucionado el problema objeto del impedimento.

## ARTICULO XII

1. Una Comisión Mixta Comercial compuesta por los representantes de las Partes Contratantes será establecida y se reunirá alternadamente en Brasília y en Pyongyang, a la solicitud de una de las Partes Contratantes, en fechas a ser mutuamente acordadas.

2. La Comisión Mixta Comercial buscará tratar sobretodo de temas que conduzcan al fortalecimiento y a la profundización de relaciones comerciales bilaterales y podrá presentar las medidas y propuestas para tal fin.

## ARTÍCULO XIII

Este Acuerdo podrá ser modificado o complementado, si es necesario, por las Partes Contratantes después de los consentimientos mútuos, y estas modificaciones y los complementos entrarán en vigor después de haber sido aprobados por las Partes Contratantes según sus legislaciones vigentes y notificados unos a otros por mensajes escritos a través de la via diplomática.

## ARTÍCULO XIV

Las Partes Contratantes designan como órganos encargados de la ejecución del presente Acuerdo, por la República Federativa de Brasil, el Ministerio de las Relaciones Exteriores y, por la República Popular Democrática de Corea, el Ministerio del Comercio Exterior.

## ARTÍCULO XV

1. Las diferencias que puedan surgir respecto a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo serán solucionadas mediante consultas directas entre los órganos mencionados en el Artículo XIV, por vía diplomática o en el marco de la Comisión Mixta Comercial mencionada en el Artículo XII del presente Acuerdo.

2. Las diferencias que puedan surgir respecto al cumplimiento de los contratos, concluidos al amparo del presente Acuerdo, serán solucionadas en conformidad con las disposiciones contratuales específicas previstas en los respectivos contratos y/o la legislación aplicable.

## ARTÍCULO XVI

Las disposiciones del presente Acuerdo también serán aplicables a los contratos concluidos durante su vigencia y cumplidos después de su expiración.

## ARTÍCULO XVII

El presente Acuerdo será válido por un período de 5 (cinco) años y será automaticamente prorrogado por períodos sucesivos de 3 (tres) años, a no ser que una de las Partes Contratantes notifique a la otra, por escrito y por vía diplomática, su intención de denunciarlo, con antelación de 90 (noventa) días en relación a la fecha prevista para su expiración.

## ARTÍCULO XVIII

El presente Acuerdo entrará en vigor treinta días después del recebimiento de la última notificación sobre el cumplimiento de las formalidades internas para su aprobación.

Hecho en Pyongyang, en 23 de mayo de 2006, en dos ejemplares originales en los idiomas portugués, coreano y español, siendo todos los textos igualmente auténticos. En caso de divergencia prevalecerá el texto en español.

POR EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL

POR EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DE COREA